



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	176/2024
PROCESSO Nº	2015/81/10242
RECORRENTE:	CODIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP
ADVOGADO :	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATORA	CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. EXTRAPOLAÇÃO DO SUBLIMITE ESTADUAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO PELO ESTADO DO ACRE. NOTIFICAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PELO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO APLICADO ÀS DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. NÃO ATENDIMENTO. AUTUAÇÃO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A Recorrente extrapolou o sublimite estadual do Simples Nacional previsto no Decreto nº 2.786/2011 (no caso, R\$ 1.260.000,00), ficando-a impedida de recolher o ICMS por dentro do Simples Nacional, na forma dos incisos IX e X do art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006 e, assim, ficou obrigada a recolher o ICMS por fora do Simples Nacional, ou seja, pelo regime normal de apuração para as demais pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 2011.
2. Deve, ainda, anotar que a extrapolação do limite de faturamento é causa obrigatória de exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006.
3. O Fisco Estadual a notificou para recolher o ICMS pelo regime normal de apuração, contudo, manteve-se inerte.
4. Assim, o Fisco Estadual constituiu o lançamento tributário exigindo a complementação do ICMS, devidamente atualizado, com a aplicação da respectiva multa punitiva no percentual de 75% (setenta por cento), na forma da legislação vigente.
5. No que concerne a alegação da aplicação de denúncia espontânea, na forma do art. 138, do Código Tributário Nacional, não merece prosperar tendo em vista que: a) a recorrente foi notificada para recolher espontaneamente o imposto, mas não atendeu, conforme consta no campo denominado fato gerador da obrigação tributária do referido auto de infração (fl. 14), bem como no Termo de Exclusão do Simples Nacional (fl. 02); b) tal instituto dar-se-á quando o Fisco for comunicado da infração ou receber o pagamento do gravame devido, de forma integral, antes do início de qualquer procedimento fiscal, conforme regras do art. 138, do Código Tributário Nacional.
6. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CODIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvimento do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Camila Fontinele da Silva Caruta (Relatora), João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, Antônio Raimundo Silva de Almeida e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 17 de outubro de 2024.

Willian da Silva Brasil
Presidente

Camila Fontinele da Silva Caruta
Relatora

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo Administrativo nº 2015/81/10242 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: CODIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATORA: CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **CODIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 635/2019 (fl. 66/69), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que ratificou o Parecer de nº 753/2019 (fls. 58/65), do Departamento de Assessoramento Tributário, opinando pela manutenção do AINF nº 06.718/2015, ficando enunciada a decisão atacada:

Ante o exposto e com fundamento no art. 20, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006; nos artigos 1º, inciso I; 4º, inciso XI; 5º, inciso IX; 17; 20; 27; 57; 59; 359 e 360, todos do Decreto Estadual nº 008/98 – RICMS; no Decreto Estadual nº 2.786/2011; no art. 61, inciso II, alínea “e”, da Lei Complementar 55/97; e no Parecer nº 753/2019, da Divisão de Assessoramento Tributário, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do peido da interessada, mantendo o AINF nº 06.718, de 22 de abril de 2015, com a devida retificação (fl. 69).

Em sua peça recursal (fls. 76/80), a Recorrente alega que não dever existir a imputação de multa, posto que estaria a Recorrente alcançada pelo instituto da enuncia espontânea, de mais a mais, também refuta sua exclusão do Simples Nacional em virtude de ter extrapolado o sublimite estabelecido para o Estado, posto que, seu faturamento muito aquém do valor estabelecido, alega a comunicação tardia do Estado quanto a sua exclusão e solicita que a ação Fiscal seja totalmente improcedente.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Tribunal, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer PGE/PF nº 221/2021 (fls. 87/90), se posicionou pelo **não provimento** do recurso voluntário.

É o relatório, solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, de de 2024.

Camila Fontinele da Silva Caruta
Conselheira Relatora



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo nº 2015/81/10242 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: CODIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP
RECORRIDO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO: LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATORA: CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, **conheço o Recurso Voluntário** (fls. 76/80), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de sua admissibilidade.

Passo à análise do mérito.

A questão gira em torno da exclusão da Recorrente do Simples Nacional, ficando assim impedida de recolher o ICMS na forma do referido regime, por ter ultrapassado o sublimite estabelecido pelo Estado do Acre, previsto no Decreto nº 2.786, de 19 de outubro de 2011, referente ao ano de 2013.

Em sua peça recursal, se impõe contra a cobrança referente a diferença do ICMS apurado pelo regime normal, uma vez que a Recorrente apurava o ICMS na forma do Simples Nacional, expondo assim sua insurgência:

"Pois como consta no Auto de Infração e Notificação Fiscal 06.718, datado do dia 22/04/2015, quase 03 anos depois o Estado notifica o contribuinte para o mesmo recolha as diferenças do ICMS, neste sentido o contribuinte fica prejudicado, já que a Secretaria da Fazenda tem controle de todas as movimentações do contribuinte teria que notifica em tempo hábil.

3. Isto posto, espera a Impugnante o conhecimento e total provimento da presente impugnação, pra que ação fiscal seja considerada totalmente improcedente, cancelando-se, assim o presente auto de infração (fl. 80)".

Aduz, ainda, que recolheu o valor devido foi recolhido voluntariamente por denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN, o que por sua vez afastaria a incidência da multa punitiva e da mora.

Sem razão à Recorrente.

Inicialmente, convém anotar que o Fisco Estadual notificou a recorrente, por intermédio do termo de fls. 02/03, de que a mesma ultrapassou o sublimite estadual do Simples Nacional previsto no Decreto nº 2.786/2011 (no caso, R\$ 1.260.000,00), ficando obrigada a recolher o ICMS por fora do Simples Nacional, ou seja, pelo regime normal de apuração para as demais pessoas jurídicas, a partir de 1º de janeiro de 2011.

Para uma melhor análise, convém reproduzir na íntegra o termo circunstanciado de fl. 14, que é parte integrante do referido auto de infração:

“Contribuinte foi desenquadrado do Simples Nacional em abril de 2013 com efeitos retroativos a janeiro/2011 por ter sido constatado que no exercício de 2010 auferiu receita bruta superior ao Sublimite do Estado, conforme estabelece o art. 19 da LC 123/2006, Regulamento no Art. 9º da Resolução CGSN 94/2011. Mas, permaneceu recebendo tratamento diferenciado do Simples Nacional até abril/2013, período em que estava impedido aos benefícios do regime por força da LC 123/2006. Foi notificado em 10/07/2014 para regularizar a situação, apresentando os DAM's consequentemente o recolhimento do imposto devido das operações realizadas no período, porém, não atendeu a Notificação Fiscal.” *Grifo nosso.*

À época do desenquadramento, ano de 2011, o sublimite estadual do Simples Nacional estava consignado no Decreto nº 5.755/2010, e era de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), passando em 2012, para o valor de R\$ 1.260,00 (um milhão duzentos e sessenta mil reais), em virtude do previsto no Decreto nº 2.786/2011.

E como foi destacado no Termo Circunstanciado (fl. 14), o excesso de receita foi verificado no exercício de 2010, contudo repercutiu inclusive em exclusão no exercício de 2011. De igual sorte, o contribuinte apresentou excesso de receita nos exercícios de 2011 e 2012, o que constitui fato impeditivo de receber o tratamento diferenciado e favorecido no exercício de 2013 na forma do Simples Nacional, consoante previsão do § 1º do art. 20, da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo colacionada, conforme redação vigente a época dos fatos:

Art. 20. A opção feita na forma do art. 19 desta Lei Complementar pelos Estados importará adoção do mesmo limite de receita bruta anual para efeito de recolhimento na forma do ISS dos Municípios nele localizados, bem como para o do ISS devido no Distrito Federal.

§ 1º A empresa de pequeno porte que ultrapassar os limites a que se referem os incisos I ou II do **caput** do art. 19 estará automaticamente impedida de recolher o ICMS e o ISS na forma do Simples Nacional, a partir do mês subsequente ao que tiver ocorrido o excesso, relativamente aos seus estabelecimentos localizados na unidade da Federação que os houver adotado, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 13 do art. 3º.

Assim, só quando vencida a vedação, quer seja, quando a receita da Recorrente retornar ao patamar estabelecido pelo Estado, poderá optar e recolher o ICMS na forma do simples nacional.

Quanto a alegação de que apurou e recolheu o imposto devido, de fato a Recorrente recolheu valores relativos ao ICMS, mas, em valor a menor, uma vez que apurava na forma do Simples Nacional. Sendo que, estava o Recorrente vedado de apurar através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS, posto que impedido.

O impedimento, conforme dito acima, decorre de ter extrapolado os limites constantes dos incisos IX e X do art. 29 da LC 123/2006, apurada no conjunto dos estabelecimentos, conforme preconiza o § 2º do art. 16 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, e art. 18, *caput*, da Lei Complementar nº 123, de 2006, no exercício de 2012 e repercutindo no ano de 2013.

Dessa forma, a extrapolação do limite de faturamento é causa obrigatória de exclusão da empresa do regime tributário do Simples Nacional, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

III - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário de início de atividade, o limite proporcional de receita bruta de que trata o § 2º do art. 3º;

IV - obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do *caput* do art. 3º, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.” (destaquei)

Diante de tal situação, e por ter o Recorrente recolhido o imposto devido a menor, o Fisco Estadual exigiu a complementação do ICMS, devidamente atualizado, bem como a respectiva multa punitiva no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), na forma da legislação vigente, por intermédio do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 06.718/2015 (fls. 13/14), e apurado mediante planilha de fls. 12/15.

Com relação à seguinte alegação: "*Pois como consta no Auto de Infração e Notificação Fiscal 06.718/2015 datado do dia 22/04/2015, quase 03 anos depois o Estado notifica o contribuinte para o mesmo recolha as diferenças do ICMS*", temos a dizer que o Fisco Estadual tem o prazo legal de cinco anos para homologar ou não o lançamento tributário, bem como proceder de ofício, conforme regras dos artigos 149 e 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Vejamos:

"Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
 - II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
 - III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
 - V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
 - VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
 - VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.
- Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública." - (grifei)

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o



lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.” (sem destaques no original)

No que concerne a alegação da aplicação de denúncia espontânea, na forma do art. 138, do Código Tributário Nacional, não merece prosperar tendo em vista que: a) o recorrente foi notificado para recolher espontaneamente o imposto, mas não atendeu, conforme consta no campo denominado fato gerador da obrigação tributária do referido auto de infração (fl. 14), bem como no Termo de Exclusão do Simples Nacional (fl. 02); b) tal instituto dar-se-á quando o Fisco for comunicado da infração ou receber o pagamento do gravame devido, de forma integral, antes do início de qualquer procedimento fiscal, conforme regras do art. 138, do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Este Tribunal Superior, em recurso repetitivo, Tema n. 385/STJ, firmou a tese segundo a qual: “A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente”.

III - Consoante delineado pelas instâncias ordinárias, a contribuinte, ora Recorrente, em 2009, declarou e pagou o tributo devido em 2008, acrescidos dos juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo do Fisco com o objetivo de buscar a satisfação do seu crédito tributário, o que configura a denúncia espontânea.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.” (STJ. Agravo Interno no Recurso Especial de nº 2096085/CE, Relatora Ministra Regina Helena, 1ª Turma, julgado: 12/08/2024, publicado: 15/08/2024) – *grifei*.

Ademais, fica atribuído ao contribuinte o dever de, sem prévio exame pela autoridade fiscal, efetuar o pagamento do imposto apurado de forma correta e quando for constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais, conforme expressa determinação dos artigos 57 e 58, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre:

“Art. 57. Salvo disposição regulamentar em contrário, fica atribuído ao contribuinte o dever de, sem prévio exame pela autoridade fiscal, efetuar o pagamento do imposto apurado.

Parágrafo único. O pagamento efetuado pelo contribuinte extingue o crédito tributário respectivo, sob condição resolutória de posterior homologação.

Art. 58. Quando o crédito tributário for constituído de imposto e demais acréscimos legais, como atualização monetária, juros de mora e penalidades, o pagamento parcial do montante devido, ainda que atribuído pelo contribuinte a uma só dessas rubricas, será imputado proporcionalmente a cada uma de suas parcelas constitutivas.

Parágrafo único. **Constatada pela autoridade fiscal omissão ou erro no procedimento adotado pelo contribuinte, será negada a homologação e efetuado o lançamento complementar da diferença apurada, juntamente com seus acréscimos legais,** o qual poderá ser feito na forma do Art. 56.” (destaquei)

Conforme visto acima, quando for constatado erro ou omissão nas informações prestadas pelo contribuinte, ou quando for verificada a fraude ou simulação, tanto da autoridade administrativa quanto do contribuinte, deve o fisco proceder com o lançamento de ofício, a fim de suprir os erros encontrados e proceder com a constituição do crédito tributário no montante correto.

E como dito alhures, apesar de o contribuinte ter efetuado o recolhimento do ICMS, o fez em valor menor do que o devido, e mesmo quando instado ao recolhimento da diferença do valor devido a título de ICMS, o contribuinte não o fez, o que não permite que o contribuinte se valha da denúncia espontânea capitulada no art. 138 e seu parágrafo único do CTN. Desse modo, resta incontroverso o cabimento da aplicação da multa prevista na alínea “e” do inciso II da LCE nº 55/97.

E de igual sorte a aplicabilidade da cobrança de juros e da multa moratória, posto que, não tem fins de capitalização, mas apenas de recomposição de valores, e seus valores são consentâneos com os praticados para a recomposição dos valores devidos a

Fazenda Pública, na forma prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 62-A da LCE nº 55/97 e art. 161 do CTN.

Por fim, cabe destacar que a exclusão do Regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional retroage seus efeitos a partir do mês subsequente à data do evento que causou a exclusão, neste sentido, junta-se o entendimento jurisprudência abaixo colacionado, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. DATA DA CIRCUNSTÂNCIA EXCLUDENTE. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS ESTABELECIDAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela recorrente.

2. O STJ pacificou o entendimento, em recurso repetitivo (REsp 1.124.507/MG), de que o ato de exclusão do regime tributário Simples tem natureza declaratória, e como tal, retroage seus efeitos a partir do mês subsequente à data da ocorrência da circunstância excludente, nos termos do art. 15, II, da Lei 9.317/1996, tendo em vista que é obrigação do contribuinte conhecer as situações que impedem seu ingresso e permanência nesse regime.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, tendo como base o entendimento supra, concluiu que os efeitos da exclusão deverão se operar na data da prática da segunda infração, consistente na venda de produtos sem a emissão de documento fiscal, que ocorreu em 17.10.2017.

4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que a circunstância excludente teria ocorrido em data diversa daquela consignada pela decisão impugnada, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(STJ. AgINT no AREsp 1959763/MG, Relator Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado: 21/03/2022, publicado: 25/03/2022) – destaques nossos.

Dessa forma, considerando que o Estado publicou o Decreto que estabelece o sublimite estadual, na forma do art. 16 da Resolução CGSN nº 04, de 30 de maio de 2007, além do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 20 da Lei Complementar nº 123, de 2006, considerando que o contribuinte foi informado de sua exclusão do tratamento diferenciado e favorecido em virtude de ter extrapolado o sublimite estabelecido pelo Estado, tendo sido facultado ao Recorrente sua contestação, o que foi amplamente disponibilizado ao contribuinte ao longo do presente processo administrativo, não tendo o contribuinte carreado aos autos fatos que pudessem elidir o AINF 06.718, de 22 de abril de 2015.

Por todo o exposto, decido pelo **improvemento** do Recurso Voluntário interposto pela empresa **CODIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI – EPP** e, como consequência, mantenho a Decisão DIAT nº 635/2019, em que manteve o Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 06.718/2015, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2024.

Camila Fontinele da Silva Caruta
Conselheira Relatora